

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre as modalidades qualificadas dos crimes de furto e receptação.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.073, de 2025, de autoria do Poder Executivo, pretende intensificar a repressão ao crime de receptação.

Na justificação, o autor embasa a proposição na necessidade de que o efeito sistêmico presente em crimes que envolvem atividades comerciais e industriais causam danos que transcendem o patrimônio da vítima e impactam diversos setores econômicos nacionais.

A matéria foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



* C D 2 5 6 0 3 7 0 0 0



* C 0 2 5 6 0 3 7 0 0 0

II - VOTO DO RELATOR

No que tange às formalidades processuais legislativas, certifica-se que a *iniciativa constitucional* da proposição atendeu integralmente aos requisitos constitucionais formais, pois compete à União legislar sobre o tema, sendo a iniciativa do Poder Executivo constitucionalmente legítima.

Também não se vislumbram quaisquer discrepâncias incorrigíveis entre a essência de nossa Carta Magna e a presente proposição, sendo esta materialmente constitucional.

No que diz respeito à *juridicidade*, em geral, nada há a se objetar; todavia, ressalto que parte do texto não inova no ordenamento jurídico, razão pela qual se apresenta o Substitutivo em anexo, a fim de ajustar a proposta para que esta não viole os princípios gerais do direito.

Por sua vez, a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra em acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e urgência da matéria.

Com efeito, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025¹, 217.921 (duzentos e dezessete mil novecentos e vinte e um) veículos foram furtados no nosso país, em 2024. No mesmo ano, aproximadamente 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) celulares foram objeto do mesmo crime.

Apesar das estatísticas se referirem ao crime de furto, não podemos desconsiderar que a exorbitância da ocorrência deste tipo de ação criminosa se deve à segurança que o criminoso tem na comercialização posterior do produto do crime, encontrada no delito de receptação.

Sendo assim, não há enfrentamento eficaz ao crime de roubo e de furto, quaisquer que sejam os produtos, sem a enérgica repressão ao delito de receptação.

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Pag. 81-113



Ressalte-se, ainda, que, além de combater a receptação, inibindo o furto ou roubo de aparelhos telefônicos, principalmente *smartphones*, o projeto de lei também tende a ter importante repercussão na prevenção do estelionato eletrônico e outras fraudes. Se há um mercado criminoso de aparelhos e peças deles, o telefone em si tem ainda mais valor para a prática de fraudes diversas, praticada por receptadores, com desvio de valores de contas correntes das vítimas, especialmente.

Nessa linha, segundo dados da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), o prejuízo aos brasileiros nessa modalidade criminosa (fraude) chegou a R\$10,1 bilhões em 2024, um volume 17% maior do registrado no ano anterior, quando esse valor beirou os R\$8,6 bilhões².

Por essa razão, o presente projeto é meritório, oportuno e deve ser aprovado. Porém, como exposto, se faz necessária a apresentação de Substitutivo para ajustes de juridicidade. Também aproveitamos a oportunidade para adequar dois dispositivos, que serão mencionados, ao princípio da taxatividade.

Assim, no âmbito da juridicidade, se faz necessária a exclusão de alguns dispositivos presentes na proposição, pois não inovam no sistema jurídico. São eles: o furto qualificado mediante concurso de duas ou mais pessoas; e a não aplicação de escusas absolutórias ao estranho que participa do crime e ao crime praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

No que tange a causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade se o produto do crime for cabos, fios e equipamentos relacionados à geração, à transmissão e à distribuição de energia elétrica ou à prestação de serviços de telecomunicações, esta foi suprimida no Substitutivo apresentado, pois esta Casa aprovou o Projeto de Lei nº 4.872, de 2024, que deu origem à recentíssima Lei nº 15.181, de 28 de julho de 2025, a qual prevê a aplicação do dobro da pena para receptação de tais produtos. Dessa forma, a inovação trazida nos termos da proposta original seria mais benéfica aos agentes delituosos.

² Vide <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/05/02/os-golpes-virtuais-que-mais-fazem-os-brasileiros-perder-dinheiro.ghtml> Acesso em 2 de setembro de 2025.


 * C D 2 5 6 0 3 7 0 0 0 *
 9 6 0 3 7 0 0 0 *

Por fim, como exposto, aproveitamos esta oportunidade para adequar ao princípio da taxatividade o disposto no art. 155 e 157 no que se refere ao furto e roubo de veículos transportados para outro Estado ou para o exterior.

Por esquecimento do legislador, essas normas não fizeram referência explícita ao Distrito Federal ou a Território, razão pela qual o furto de um veículo advindo de um Estado para o Distrito Federal não pode ser punido como furto qualificado, mas apenas como furto simples, pois, de acordo com o princípio da taxatividade, apenas condutas explicitamente previstas na lei podem ser punidas, não se admitindo a analogia *in malam partem* no âmbito do direito penal.

Sendo assim, considerando que não há razão para a punição distinta da mesma conduta, incluímos o Distrito Federal e os Territórios na redação vigente, a fim de alcançar todas as condutas de furto e roubo de veículos destinados ao comércio interestadual, especialmente protegendo a Capital da República.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.073, de 2025, e, **no mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.073, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2025.

Deputado ALBERTO FRAGA
 Relator

2025-15084



* C D 2 5 6 0 3 7 0 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre as modalidades qualificadas dos crimes de furto e receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre as modalidades qualificadas dos crimes de furto e receptação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....

§ 4º-

.....

V – contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, de Município, do Distrito Federal, de Território ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais;

VI - em benefício de terceiro mediante pagamento ou no exercício de atividade empresarial lícita ou ilícita.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor



* C D 2 5 6 0 3 7 0 0 0 *

que venha a ser transportado para outro Estado, para o Distrito Federal, Território ou para o exterior.

....." (NR)

"Art. 157.

.....
§2º -

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado, para o Distrito Federal, Território ou para o exterior;

....." (NR)

"Art. 180.

.....
§ 8º A pena prevista no § 1º aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade se o produto do crime for:

I - aparelho telefônico de comunicação móvel ou qualquer outro dispositivo informático com capacidade de armazenamento de dados pessoais;

II - coisa alheia móvel, destinada a atividades de distribuição comercial, de transporte ou de postagem, em depósito ou durante transporte terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo; ou



* C D 2 5 6 0 3 7 0 0 0 *

III - fármacos, combustíveis, fertilizantes e defensivos agrícolas, minérios, cigarros, armas ou veículos.” (NR)

“Art. 183.

.....
IV – se o crime é de receptação qualificada, nos termos do art. 180, § 1º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator



* C D 2 2 5 6 0 9 6 0 3 7 0 0 0 *

